



CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO
CURSO DE DIREITO

Vanderlea Garcia Sampaio Grangeiro

**O REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2019

Vanderlea Garcia Sampaio Grangeiro

**O REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Renato Belo Vianna Velloso

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2019

O REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Vanderlea Garcia Sampaio Grangeiro¹

Renato Belo Vianna Velloso²

RESUMO

O Regime Tributário Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, veio estabelecer tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas de pequeno porte, normas gerais que dispõem sobre um regime único de arrecadação de tributos e suas obrigações acessórias. O objetivo desse estudo é analisar o Regime Tributário Simples Nacional e sua aderência aos princípios da Isonomia Tributária e Capacidade Contributiva no âmbito das micro e pequenas empresas. Os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia aparecem em perfeita consonância com a LC nº 123/2006, de acordo com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da CF, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado. Nota-se a aderência entre os princípios constitucionais e o regime tributário Simples Nacional pelos objetivos de reduzir os custos tributários e de simplificar as burocracias administrativas, visando a efetivação do tratamento jurídico diferenciado para as micro e pequenas empresas. E para atingir os objetivos traçados para esse trabalho científico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica realizada a partir de material já elaborado, livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Simples Nacional. Isonomia. Capacidade Contributiva.

ABSTRACT

The National Simple Tax Regime, established by Complementary Law No. 123/2006, established differentiated tax treatment for micro and small businesses, general rules that provide for a single tax collection regime and its ancillary obligations. The objective of this study is to analyze the National Simple Tax Regime and its adherence to the principles of Tax Isonomy and Contributory Capacity in the context of micro and small companies. The constitutional principles of contributory capacity and isonomy are perfectly in line with LC 123/2006, according to the guidelines outlined by arts. 146, III, d, and sole paragraph; 170, IX; and 179 of the CF, aims at simplifying and reducing the obligations of these companies, giving them a differentiated legal treatment. Note the adherence between the constitutional principles and the National Simple tax regime by the objectives of reducing tax costs and simplifying administrative bureaucracies, aiming at the implementation of differentiated legal treatment for micro and small enterprises. And to achieve the goals set for this scientific work, we used the bibliographic research made from material already prepared, books and scientific articles.

Key-words: Simple national. Isonomy. Contributing Capacity.

¹ Graduanda em Direito – Centro Universitário Leão Sampaio.

² Professor do Curso de Direito – Centro Universitário Leão Sampaio.

1. INTRODUÇÃO

O interesse principal quanto à elaboração desse artigo encontra-se intimamente relacionado a se proceder com a análise do Regime Tributário Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, também denominado como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, que veio a estabelecer tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas de pequeno porte, normas gerais que dispõem sobre um regime único de arrecadação de tributos e suas obrigações acessórias.

Na prática, a implementação do Simples Nacional teve como principal objetivo a simplificação da arrecadação de tributos para as micro e pequenas empresas de pequeno porte, pois vários eram os tributos aferidos para essas empresas, com tratamento semelhante às empresas de médio e grande porte, uma igualdade de situação contributiva que representava, na verdade, mais um obstáculo comprometedor à sobrevivência dessas empresas no mercado nacional frente àquelas que já se encontravam fortalecidas.

A tributação normatizada pela LC nº 123/2006, do Simples Nacional, leva em consideração a capacidade contributiva da empresa, se a empresa quando pela determinação de regras de cálculo desse imposto a partir do faturamento que a micro ou pequena venha a apresentar mensalmente e não pela sua receita líquida. Ao se fazer diferenciações das alíquotas a serem cobradas, tendo como base de cálculo o faturamento aferido a cada mês, faixas de enquadramento e atividade econômica, configurando a conseqüente situação, de que a empresa que fatura menos, contribuirá menos.

Os princípios da Isonomia Tributária e Capacidade Contributiva estão descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 150, inciso II e no parágrafo 1 do artigo 145, respectivamente, e apresentam grande relevância para o cumprimento e efetivação do Simples Nacional, já que esses se conectam com intuito de favorecer as micro e pequenas empresas.

O presente estudo objetiva-se em analisar o Regime Tributário Simples Nacional e sua aderência aos princípios da Isonomia Tributária e Capacidade Contributiva no âmbito das micro e pequenas empresas.

2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Princípio da Isonomia também conhecido como princípio da igualdade encontra-se descrito no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL. 1988).

Segundo Silva (2002, p. 213) “a regra da isonomia estabelecida no caput do art. 5º da Constituição não foi suficiente para garantir a igualdade perante a tributação. Desta maneira, estabeleceu o contribuinte, no art. 150 da Constituição, o princípio da isonomia tributária”.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL. 1988).

O princípio da igualdade exige que a lei: “a) não discrimine aos contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente, b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente” (CAMPANELLA, 2014, p.103).

Segundo SANTANA (2010) o princípio da isonomia tem estrutura normativo-material diferenciada, apresentando uma carga ideológica significativa vinculada ao Estado Democrático de Direito. Por estar disposto como um dos direitos fundamentais, este princípio é essencial na elaboração das normas e aplicação de políticas públicas, sendo o ponto fundamental na valorização do conceito de justiça.

De acordo com COELHO (1997, p.202), “ao estabelecer que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador atenção à capacidade contributiva dos contribuintes, para que haja a discriminação adequada entre os desiguais e para

que não haja a diferenciação entre os iguais, devendo, sim, receber mesmo tratamento”.

A justiça tributária se dá pela real aplicação dos direitos e deveres assegurados, respeitando as características individuais e coletivas com intuito de manter o equilíbrio entre a tributação isonômica e a capacidade econômica para que o ser humano viva dignamente, fundada nos princípios norteadores (COLTRO; BARBOSA, 2018).

O princípio da capacidade contributiva, também designado como o princípio da capacidade econômica, podendo ser considerado fator discriminatório apto a conferir tratamento isonômico realizador da igualdade, encontra-se expressamente estabelecido através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 145, § 1º:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segundo HACK (2014, p.83) o princípio da capacidade contributiva:

“É considerado o valor que assegura a igualdade na tributação. Esse princípio determina que o ônus do tributo seja distribuído de acordo com a capacidade de contribuir de cada sujeito, evitando que a tributação seja igual em valor. Ou seja, a tributação igualitária de hoje é aquela em que cada cidadão paga de acordo com a sua capacidade. A igualdade perseguida, portanto, é do impacto do tributo sobre as finanças de cada pessoa, e não a igualdade de valor cobrado de cada um” (HACK, 2014, p.83).

Segundo COSTA (1993, p.101), o princípio da capacidade contributiva é “a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação”.

“O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais

republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza” (Carrazza, 2010, p.94).

A capacidade contributiva é considerada um instituto próprio do Direito Tributário, com as funções: identificar quem pode pagar tributos; estabelecer limites máximos e mínimos para a incidência tributária; e fornecer critérios que permitam graduar o peso da incidência tributária de acordo com a capacidade de cada contribuinte (HACK, 2014).

De acordo com COSTA (1993), a capacidade contributiva pode ser absoluta que seria a capacidade do indivíduo de contribuir com tributos, ou capacidade relativa que teria o intuito graduar a capacidade contributiva, determinando qual o grau de capacidade, o quanto ele pode contribuir.

Os critérios da capacidade contributiva são a progressividade e a seletividade. O critério da progressividade faz com que as alíquotas aumentem de maneira diretamente proporcional ao aumento da base de cálculo sobre a qual elas incidem, é utilizado para tributos incidentes sobre a renda e o patrimônio: quanto maior eles forem, há grande probabilidade de que a capacidade contributiva seja também maior. O critério da seletividade vai identificar quais produtos são mais essenciais à subsistência humana, e impõe que esses produtos sejam isentos ou tenham alíquotas menores do que aqueles de luxo e supérfluos impõe alíquotas maiores aos produtos luxuosos e supérfluos (HACK, 2014).

Os princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva apresentam uma grande relevância para a efetivação do Simples Nacional, já que esse tem intenção de reduzir custos tributários e simplificar burocracias administrativas (CUNHA, 2010, p.133-134; CARRAZZA, 2012, p.334).

Segue-se agora para o entendimento sobre o que é e como funciona o Regime Tributário Simples Nacional e suas peculiaridades.

3. O REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL

O Regime Tributário Simples Nacional foi elaborado com objetivo de simplificar e diminuir a carga tributária das micro e pequenas empresas, atendendo ao princípio do tratamento jurídico diferenciado presente nos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil citados a seguir:

Art. 170. [...]

IV - livre concorrência;

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 146. [...]

III – [...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (BRASIL, 1988).

O Simples Nacional foi instituído pela LC n°. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e abrange a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Apresenta também um Comitê Gestor formado por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios (BRASIL, 2006; RECEITA FEDERAL, 2019).

Segundo CARRAZZA (2011, p.328):

“[...] Em meio a todas estas questões, uma ideia, porém, precisa ficar clara: a Lei Complementar 123/2006 não instituiu nenhum novo tributo, mas apenas abriu espaço, em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte que voluntariamente aderirem ao Simples Nacional, à unificação da fiscalização, do lançamento e da arrecadação de

determinados impostos e contribuições. Em nenhum momento - convém que se frise - atropelou as garantias formais e materiais, plasmadas pela Constituição Federal, que protegem o contribuinte contra eventuais excessos fazendários.

Dito de outra forma, o Simples Nacional não criou — para as microempresas e as empresas de pequeno porte que a ele voluntariamente aderirem - novas incidências tributárias, mas, pelo contrário, mitigou as existentes, por meio de uma série de reduções de bases de cálculo e de alíquotas, de simplificações contábeis, de isenções e de benefícios fiscais em geral.” (CARRAZZA, 2011, p.328).

Os institutos legais do Simples Nacional espargem influência por vários ramos do Direito, mormente, no Direito Trabalhista, Empresarial, Administrativo, Econômico, Tributário e no Constitucional. Observa-se o resgate à cidadania empresarial, através desse regime, quando se promove o favorecimento fiscal com o emprego de alíquotas sempre menores em relação ao regime normal de tributação, quando se estabelece tratamento diferenciado e favorecido aos micros e pequenos empresários com a implantação de simplificações tributárias, previdenciárias, creditícias e trabalhistas (PACHECO, 2012).

Por apresentar caráter de regime extrafiscal o Simples Nacional vai além da arrecadação de tributos, utilizando estratégias jurídico-tributárias que asseguram metas a suprimir a condição econômica e frágil das micro e pequenas empresas (CARVALHO, 2014; SILVEIRA, 2011).

O Simples Nacional oferece benefícios fiscais que reduzem a vulnerabilidade das micro e pequenas empresas no mercado econômico, proporcionando equilíbrio concorrencial econômico e do crescimento social. Essas empresas são geradoras de 43,5% do total de número de empregos ofertados no País (SEBRAE, 2019).

Para ingressar no Simples Nacional necessita enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte; cumprir requisitos previstos na legislação; e optar pelo Simples Nacional (RECEITA FEDERAL, 2019).

Micro e pequenas empresas podem ser diferenciadas, de acordo com a LC nº 147/2014, consideradas as microempresas como aquelas que possuem um faturamento anual de, no máximo, R\$ 360 mil, e pequenas empresas as que devem faturar entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3,6 milhões anualmente (BRASIL, 2014).

O número de empregados também é um tipo de critério utilizado por outros

órgãos para distinguir as empresas, sendo classificada como microempresa aquela com até nove pessoas no comércio e serviços, ou até 19, nos setores industriais ou de construção, e pequena empresa aquela com 10 a 49 pessoas no comércio e serviços, e 20 a 99 pessoas na indústria e empresas de construção. Já o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) considera que uma microempresa deve ter receita bruta anual de até R\$ 1,2 milhão; as pequenas empresas, superior a R\$ 1,2 milhão e inferior a R\$ 10,5 milhões (SEBRAE, 2016).

Para que as micro e pequeno empresas brasileiras possam se manter fortes e concorrerem livremente por mais tempo no mercado nacional faz-se necessário que sejam adotados certos favorecimentos quanto à desburocratização da constituição, simplificação quanto à arrecadação tributária, adequação da capacidade contributiva de acordo com a modalidade empresarial e em condição do enquadramento fiscal (REIS, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 resguarda às micro e pequeno empresas brasileiras o Princípio da Livre da Concorrência, conforme o art. 170, inciso IX, pelo “tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”. E o dispõe ainda no parágrafo único do mesmo artigo constitucional, que: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

As características principais do Regime do Simples Nacional conforme a RECEITA FEDERAL (2019) envolve:

“Ser facultativo, ser irrevogável para todo o ano-calendário, abranger tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), recolher os tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS, disponibilizar às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, apresentar declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, ter prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, possibilitar os Estados de adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB” (RECEITA FEDERAL, 2019).

O sistema de recolhimento determinado pela LC nº 123/2006 varia para cada tipo de atividade da empresa, onde há um anexo determinando as alíquotas a serem aplicadas, as quais as receitas são divididas em comércio, indústria e serviços. Em 1º de janeiro de 2018 o regime tributário Simples Nacional sofreu várias alterações como a entrada de novas atividades, novos limites de faturamento e a parcela a deduzir da receita, além de alterações nas alíquotas (BRASIL, 2016).

A receita bruta para enquadramento no Simples Nacional é de R\$ 4,8 milhões por ano, esse valor equivale a uma média mensal de R\$ 400 mil de receita. O Microempreendedor Individual (MEI) poderá faturar até R\$ 360 mil ao ano e as Empresas de Pequeno Porte, R\$ 4,8 milhões ao ano. Os empresários que estão inscritos no MEI apresentam limite anual de faturamento de R\$ 81 mil, significando uma média de faturamento mensal de R\$ 6.750 (BRASIL, 2016).

A empresa que opta pelo Regime Simples Nacional consegue uma série de benefícios tributários, isso induz a inserção de um grande contingente de empresas que estão na informalidade na vida legal no âmbito das administrações tributárias, acarretando melhorias de competitividade e facilidades de condições de existência mercadológica (DUARTE, 2017).

Conforme PACHECO (2012,p.150):

“[...] Simples Nacional, seja quando visa promover favorecimento fiscal com o emprego de alíquotas sempre menores em relação ao regime normal de tributação, seja quando estabelece tratamento diferenciado e favorecido aos micros e pequenos empresários com a implantação de simplificações tributárias, previdenciárias, creditícias e trabalhistas, resgatando-lhes a cidadania empresarial” (PACHECO, 2012, p.150).

O Simples Nacional vem trazendo benefícios para as micro e pequenas empresas auxiliando na sua sobrevivência e crescimento econômico, reduzindo assim suas vulnerabilidades perante a economia, proporcionando tratamento diferenciado de tributação de acordo com a aplicação de alíquotas fixas conforme renda bruta mensal da empresa. É um regime optativo em que o contribuinte tem a opção de escolha entre o regime ordinário e especial. Com isso observa-se o cumprimento tanto do princípio da isonomia quanto do princípio da capacidade contributiva Simples Nacional (MACHADO, 2010, p.79; BRASIL, 2006).

Diante dos benefícios trazidos à economia brasileira pela implementação do

Regime Tributário Simples Nacional, fica fácil a visualização e fazer a conexão com os Princípios da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva.

4. O REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Princípio da Isonomia Tributária baseia-se no tratamento de iguais de forma igual e os desiguais de modo desigual, com dimensão as suas desigualdades, devendo ser instituído pelo regime do Simples Nacional. (AMARO, 2012).

De acordo com ALEXANDRE (2014, p. 670):

“[...] Como o tratamento é favorecido, o que se espera é que o valor recolhido de maneira centralizada seja menor que a soma dos valores que seriam pagos no caso de não adoção da sistemática. É necessário ressaltar, contudo, que os sujeitos passivos que possuam uma folha de pagamento baixa, quando comparada com a respectiva receita bruta, poderão sofrer prejuízos caso optem pelo Simples Nacional. Portanto, o ideal para as microempresas e empresas de pequeno porte é fazer os cálculos de maneira detalhada para não formularem opções que gerem uma tributação mais onerosa que a convencional (ALEXANDRE, 2014, p. 670)”.

O Princípio da Capacidade Contributiva está relacionado à capacidade econômica do contribuinte, ou seja, quanto menor a riqueza menor ônus fiscal e quanto maior a riqueza maior o ônus, mas esse princípio estabelece um limite à tributação, a fim de não prejudicar os contribuintes. A Constituição da República Federativa do Brasil traz a capacidade contributiva nos artigos 146, III, *d*, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da CF, com normas para o desenvolvimento econômico e social de empresas de pequeno porte sediadas no Brasil, concedendo tratamento favorecido ou tratamento diferenciado. O Simples Nacional através do Art. 3º da LC nº. 123/2006 determina o tratamento diferenciado da tributação fixada de acordo com a renda mensal alcançada pela empresa. Nota-se a conexão existente entre o Simples com o princípio da capacidade contributiva. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; CARRAZZA, 2007, p.87).

O Simples Nacional promove o desenvolvimento econômico, justiça social e concorrência equilibrada, quando aplicados os incentivos fiscais às micro e pequenas empresas, mas essas ao serem submetidas à substituição tributária do ICMS é aplicado, além do regime do Simples, o regime geral de tributação das médias e grandes empresas. Observa-se dessa forma a ausência da simplificação, um aumento nos tributos e o descumprimento do tratamento diferenciado jurídico, além dos princípios da capacidade contributiva e isonomia (MELO, 2016).

MACHADO (2015) faz uma consideração interessante que correlaciona o princípio da capacidade contributiva com o princípio da isonomia, os quais são alvo de discussão dessa pesquisa científica quanto a sua materialização quando da implementação do Simples Nacional:

“Em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a ideia de igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo. Assim, no campo da tributação o princípio da isonomia às vezes parece confundir-se com o princípio da capacidade contributiva” (MACHADO, 2015, p.185).

“A injustiça tributária se transmuda em inconstitucionalidade da lei que a tenha estabelecido, por desrespeito à capacidade contributiva e a fortiori à igualdade” (COELHO, 2005, p. 90).

O advento do Regime Tributário Simples Nacional pela LC nº 123/2006, veio a confirmar o que o autor supracitado refletiu sobre o respeito que se deve ter ao contribuinte quanto a sua possibilidade de arcar com as responsabilidades tributárias a ele impostas e ainda quando da manifestação de tratamento igualitário que despreza as diferenças sociais e econômicas, logo, podendo-lhe atribuir qualidade de instrumento representativo de justiça social, assegurando a efetivação do princípio do tratamento tributário diferenciado, baseado nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (BRASIL, 2006; ÁVILA, 2011).

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas sobre a importância do Regime Tributário Simples Nacional para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, uma vez que seu

público alvo as micro e pequenas empresas são o que mais precisam de suporte estatal para que possam conseguir resistir às mais variadas oscilações econômicas do mercado interno e ainda as influências trazidas pelas crises no mercado internacional, sendo a regulação isonômica dos tributos fiscais um instrumento justo e eficaz quanto à cobrança destes, porque são devidos de acordo com o faturamento obtido em determinado período fiscal, logo aqueles que faturam menos pagam menos e os que faturam mais pagam mais.

A fortaleza de um mercado econômico está no entendimento do Estado de que a pulverização empresarial, em se que permite a convivência de todas as modalidades de empresas entre micro, pequeno, médias e grandes empresas, que leva conseqüentemente ao crescimento econômico do país e ainda como mais sólido e importante ao desenvolvimento social do seu povo.

Para se chegar a tal percepção, fez-se necessário o estudo dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, citados nos artigos 150 e 145 da Constituição da República Federativa do Brasil respectivamente, que esses princípios se conectam com intuito de levar a justiça tributária aos contribuintes, havendo a discriminação correta entre os desiguais e a não diferenciação entre os iguais.

Estudou-se acerca do Regime Tributário Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006, que visa garantir a simplificação e a redução da carga tributária das micro e pequenas empresas. De que o Simples abrange a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sendo aplicados incentivos fiscais que vem a promover justiça social, equilíbrio da concorrência, desenvolvimento econômico, e tratamento jurídico diferenciado previsto em lei.

Foi feita a análise então do Regime Tributário Simples Nacional à luz dos princípios da isonomia tributária e capacidade contributiva, tratando sobre o enlace entre os princípios constitucionais e o Simples Nacional. Os princípios aparecem em perfeita consonância com a LC nº 123/2006 e com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, *d*, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, conferindo às empresas o tratamento jurídico diferenciado.

E por consequência verificou-se a aderência entre os princípios constitucionais e o Simples Nacional com a intenção de reduzir custos tributários e simplificar burocracias administrativas conforme a capacidade econômica de cada micro e pequena empresa, proporcionando o resgate da sua cidadania empresarial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 8. ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 670.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário, 5. ed. Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Lei Complementar 123/2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm . Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 147 de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 ago. 2014. Edição 151, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. 2016.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. Princípio da isonomia e princípio da capacidade contributiva. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3942, 17 abr. 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 25. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 27ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário. 6ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1997. p. 328.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, 1940 – Curso de Direito Tributário Brasileiro – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COLTRO, Denise; BARBOSA, Igor de Andrade. Os princípios da isonomia e da capacidade contributiva na pretensão da justiça social. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66296/os-principios-da-isonomia-e-da-capacidade-contributiva-na-pretensao-da-justica-social/1>> Acesso em: 01 set. 2019.

COSTA, Regina Helena. Princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 1993.

CUNHA, Carlos Renato. O simples nacional, a norma tributária e o princípio federativo: limites da praticabilidade tributária. 2010. 440 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná.

DUARTE, F.L. Simples Nacional: a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte. Âmbito Jurídico. 2017.

HACK, E. Princípio da capacidade contributiva: limites e critérios para o tributo. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 83-94, abr. 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31. Ed. Rev. e atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito, 1979 - Curso de Direito Tributário / Hugo de Brito Machado – 37 ed. e Rev., atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELO, J. A. O Regime Especial Unificado de Tributação - Simples Nacional – e a incompatibilidade com o instituto da substituição tributária do ICMS. Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2016.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. O Simples Nacional e os Princípios Constitucionais: Um estudo acerca da validade e da conveniência da LC n. 123/2006. 2012.

RECEITA FEDERAL. O que é Simples Nacional? 2019. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3> Acesso em: 31 ago. 2019.

REIS, Luciano Gomes dos, 2012 - Manual de Contabilização de Tributos e Contribuições Sociais / Luciano Gomes dos Reis, Mauro Fernando Gallo, Carlos Alberto Pereira. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, v. 18, n. 69, p. 737- 759, 2010.

SEBRAE. Pequenas e Médias Empresas no Brasil Pequenos Negócios – Conceito e Principais instituições de Apoio aos Pequenos Negócios. 2016. Disponível em: <<http://ois.sebrae.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Brasil-uv-abril-20162.pdf>.> Acesso em: 31 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Tributação e Concorrência. Série Doutrina Tributária Vol. IV. São Paulo: Quartier Latin, 2011.